



Câmara Municipal de Varginha

PARECER nº 596/2022

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

Referência: Projeto de Lei nº 82/2021.

Assunto: Concede contribuição financeira à Associação Motor Clube Sul Mineiro.

Consulta-nos a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 82/2021, de autoria do Nobre Prefeito Municipal Vêrdi Lúcio Melo, que tem como objetivo conceder contribuição financeira no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Associação MOTOR SUL – MOTOR CLUBE SUL MINEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.037.803/0001-49.

Em forma de opinião legal e análise fática, passamos a emitir o parecer técnico-jurídico desta Assessoria:

A priori, é imprescindível informar quanto à competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, conforme reza o seu Regimento Interno:

“Art. 62. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

V - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;”

Posto isso, fica evidente que a Câmara é competente para autorizar a concessão de contribuição financeira, sob pena, inclusive, do Prefeito Municipal incorrer em Crime de Responsabilidade caso conceda contribuição sem autorização da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Varginha

Mais adiante, de acordo com a Lei orgânica deste Município, é vedada a contribuição financeira às instituições privadas COM fins lucrativos, conforme segue:

"Art. 173.

(...)

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenção à instituições privadas com fins lucrativos."

O artigo supracitado, inclusive, se mostra alinhado com a Lei Municipal nº 6864/21, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, senão vejamos:

"Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação à sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



Câmara Municipal de Varginha

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.”

Posto isso, tendo em vista que a beneficiária se trata de uma Associação e que, conforme reza o art. 53, CC, é constituída pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, não há qualquer vedação de que seja indenizada pelo Município através de contribuição financeira.



Câmara Municipal de Varginha

Outrossim, se faz importante também ressaltar que a Associação a ser beneficiada foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei nº 3.214/99 e que, como requisito para tal título, os cargos de sua diretoria são compostos por pessoas idôneas e não são remunerados, conforme preceitua a Lei nº 2.781/96.

Além do requisito anteriormente elencado, a Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre administração pública e as organizações da sociedade civil, preceitua em seu art. 34 que:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I- REVOGADO

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;



Câmara Municipal de Varginha

Tendo em vista que essas comprovações se fazem indispensáveis, cumpre-nos informar que não foram localizadas junto ao Projeto de Lei as respectivas certidões.

Por fim, o Projeto de Lei em seu art. 5º reza acerca da desnecessidade da produção de impacto orçamentário-financeiro, conforme segue:

“Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.”

O artigo supracitado se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 101/00, conforme abaixo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as



Câmara Municipal de Varginha

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

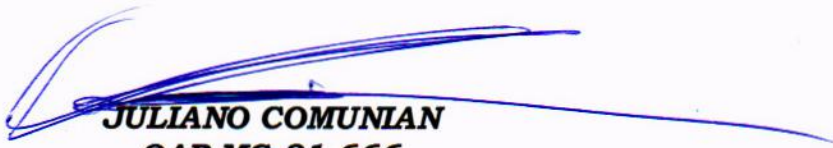
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

O art. 5º do Projeto de Lei declara, através do ordenador da despesa, que a despesa proveniente dessa Lei já está prevista no orçamento do município para o exercício de 2022, estando, assim, em adequação orçamentária e financeira, razão pela qual não necessita produzir impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, com a exceção de que não foram acostadas nos autos as comprovações de regularidade da Associação, conforme determina o art. 34 da Lei Federal nº 13.019/14, o Projeto de Lei aqui em análise se encontra em consonância com o art. 13 da Lei Municipal nº 6864/21, bem como com o art. 16 da LC nº 101/00, razão pela qual nosso Parecer Jurídico é pelo prosseguimento da tramitação, por estar revestido de suas formalidades legais e constitucionais.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Varginha/MG, 18 de fevereiro de 2022.


JULIANO COMUNIAN
OAB-MG 81.666

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha


ALAN CARVALHO PEREIRA
Estagiário de Direito